



TC 020.096/2020-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério dos Esportes

Relator: Ministro Benjamin Zymler

PROPOSTA DE CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cidadania, em desfavor de Amaury Ribeiro, ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes – (CBVD), no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso/SLIE nº 1510912-77.

2. Por meio do Acórdão 4641/2023 – 1ª Câmara (peça 118), retificado materialmente pelo Acórdão 220/2024 – 1ª câmara (peça 148), o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do responsável Amaury Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenou-o ao pagamento do débito descrito no item 9.2 e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da LO/TCU no valor de R\$ 75.000,00, conforme item 9.3 da referida deliberação.

3. Analisados os termos do acórdão, verificou-se a ocorrência **de inexatidão material no item 9.2 do Acórdão 4641/2023 – 1ª Câmara**, ante o erro na indicação do cofre credor para o recolhimento do débito imputado ao responsável, tendo constado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, quando o correto seria o Tesouro Nacional, conforme indicado pelo item “I-h” da Cláusula Segunda do Termo de Compromisso à peça 33.

4. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Benjamin Zymler, ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU, com vistas a se promover o apostilamento do Acórdão 4641/2023 – Plenário, Sessão de 13/6/2023, Ata nº 18/2023, com a seguinte proposta de alteração:

Item 9.2 do Acórdão 4641/2023- 1ª C:

Onde se lê: (...) “fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, nos termos do art.” (...)

Leia-se: (...) “fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do **Tesouro Nacional**, nos termos do art. (...)

Brasília, em 17 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Luciana Nascimento Poltronieri
Mat. 5090-3